Prefeitura Municipal de Rio Novo
Praça Prefeito Ronaldo Dutra Borges, 001 - Centro
CEP 36.150-000 - Rio Novo – MG
www.rionovo.mg.gov.br
Fone: (32) 3274-1228

LEI Nº1.221/2017
Projeto de Lei nº 10/2017
Autoria Poder Executivo

Cria o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Sustentável e de Combate a Pobreza e dá outras providencias.

CONSIDERANDO o dever constitucional de agir dentro da mais estrita legalidade e transparência, evitando que a Administração Pública sirva de instrumento de defesa de interesses não legítimos;

CONSIDERANDO que a Carta Política de 1988 assegura no art.170, VII a IX o incentivo às atividades econômicas, o combate às desigualdades, a busca ao pleno emprego, tendo como prioridade os micro e pequenos empreendedores, cabendo ao Poder Público atuar como uma ferramenta de fomento;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público cumprir os seus misteres e, no caso em tela, alocar recursos para a atenção direta de assistidos, sendo prudente obter autorização legislativa que permita ao Poder Público promover ações afirmativas e ceder bens públicos a particulares para a prestação de serviços transitórios;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG** aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA

Art.1º. Fica criado o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Sustentável e de Combate a Pobreza com o propósito de melhorar as condições de vida e desenvolvimento humano da população.

Art.2º. O programa tem por finalidade promover ações que visem:

I. Garantir acesso a uma alimentação sadia, a saúde, a instrução, a moradia como instrumento de desenvolvimento sustentável entendido como o crescimento econômico aliado à inclusão social, cultural e harmonia ambiental;
II. A articulação das políticas públicas das três esferas de Governo com as demais políticas setoriais de desenvolvimento econômico, social e ambiental, urbano e rural do município, visando garantir ao cidadão o pleno desenvolvimento de suas potencialidades;
III. Dar suporte técnico para a regularização de assentamentos populares irregulares, o soerguimento adequado de moradias populares, o saneamento básico em parcelamentos urbanos com a correlata melhoria das condições das famílias assentadas nestes locais, bem como a ações similares que busquem o desenvolvimento urbano sadio;

IV. Promover atividades de suporte a famílias que se encontrem em situação de risco social, conferindo-lhes acesso a programas sociais instituídos pelo município;
V. Dar suporte técnico e logístico para se retirar da clandestinidade atividades agropecuárias, comerciais e industriais lícitas, promovendo a correlata geração de empregos formais e o desenvolvimento de tais atividades;
VI. Fomentar iniciativas de micro e pequeno empreendedores, buscando mitigar as desigualdades acentuadas pelo mercado, bem como promover o crescimento dos agentes econômicos locais.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS E DEFINIÇÕES

Art.3º. Para efeitos desta lei, o cidadão é o indivíduo residente no município ou que, não residindo, demande atenção do Poder Público para o seu acolhimento e correlato encaminhamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se apto para inserção no programa:

a) o cidadão.
b) toda pessoa física ou jurídica que possa promover o acolhimento ou o desenvolvimento do cidadão.
c) o cidadão que não resida no município, mas que demande atenção social para retornar a localidade de origem.

Art.4º. Para a realização dos objetivos e finalidades desta lei serão consideradas as seguintes diretrizes:

I. Prioridade de investimentos junto a população de baixa renda;
II. Utilização prioritária de áreas dotadas de infraestrutura básica para realização de projetos habitacionais;
III. Investimentos centrados em áreas de periferia onde seus moradores tenham dificuldade de acesso às ações sociais aqui previstas, sem exclusão das demais;
IV. Garantia do acesso prioritário para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres;
V. Adoção de mecanismos de monitoramento e avaliação de impacto social das políticas, planos, programas e projetos aqui previstos;
VI. Fomento a atividade econômica como forma de absorver a mão de obra local.

Art.5º. O programa é composto por ações oriundas dos diversos órgãos municipais, tendo como prioridade a atuação sobre cidadãos que proporcionem o melhor retorno social com as ações afirmativas implementadas, sendo instrumentos recomendados:

I. Elaborar estudos sociais e realizar diagnósticos que permitam aprimorar o direcionamento das ações públicas;
II. Abordagem direta sobre indivíduos ou unidades familiares que demandem a atenção do Poder Público;
III. A definição de diretrizes que subsidiarão as etapas subsequentes de intervenções;
IV. Acolher cidadãos carentes e que demandem as políticas públicas previstas nesta lei, suprindo-lhes suas necessidades básicas e/ou imediatas como forma de conferir efetividade aos postulados desta lei.

V. Buscar promover as potencialidades dos assistidos, permitindo-lhes a fruição plena da cidadania e o desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO III
DA ATENÇÃO AO INDIVÍDUO E SEUS FAMILIARES

Art.6º. O Poder Público promoverá ações sociais de apoio ao cidadão carente, tendo por princípios estruturadores:

I. Reconhecimento do direito a uma vida digna como um direito humano, individual e coletivo;
II. Garantia de acesso a uma alimentação sadia, a saúde, a instrução, a moradia como instrumento de desenvolvimento sustentável entendido como o crescimento econômico aliado à inclusão social, cultural e harmonia ambiental;
III. Reconhecimento da política social e das ações de assistência social como política de Estado e não apenas de Governo;
IV. Gestão democrática e transparente como pressupostos para a efetividade dos direitos em condições isonômicas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cabe ao Poder Público promover o encaminhamento do cidadão aos serviços públicos disponíveis como de educação, saúde, habitação, assistência social, entre outros, adotando medidas de caráter complementar e que não estejam previstas nos serviços públicos disponíveis.

Art.7º. Fica autorizada a assistência material às pessoas carentes selecionadas pelo serviço social, as quais serão assistidas dentro das bases preconizadas pelo SUAS – sistema único de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO. A assistência material compreende o benefício capaz de corrigir uma situação de desassistência momentânea, sendo indicado pelo serviço social.

Art.8º. Dentro do âmbito da atenção ao indivíduo está autorizada a doação de material de construção e o fornecimento de mão-de-obra a famílias carentes em situação emergencial de natureza habitacional, tendo como finalidade a construção, reforma ou ampliação de residências.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins deste artigo considera-se:

I. material de construção ou material: o utilizado na construção de casas populares, no padrão simples.
II. mão-de-obra: fornecida por servidores ou contratados pelo Poder Público para reparação ou construção da residência do cidadão em situação emergencial, se necessário, observada a legislação pertinente;
III. família carente: a assim reconhecida em relatório socioeconômico ou laudo social elaborado pela assistência social, de acordo com os princípios e normas pertinentes, que seja residente no município há pelo menos 01 (um) ano;
IV. situação emergencial de natureza habitacional:
a) a decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato não causado pelo interessado que comprometa a estrutura física e a segurança de sua residência, tornando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação; submeta sua residência a risco iminente; torne

indispensável à realização de obra para conservar ou evitar a deterioração de sua residência; comprometa a saúde dos residentes na habitação familiar.
b) de fato não previsto na alínea anterior que torne necessária a realização de obra para assegurar ao cidadão e à sua família, condições adequadas de habitação, incluindo higiene, saúde e digna acomodação.

Art.9º. São condições para a doação de material e/ou o fornecimento da mão-de-obra:

I. a seleção do cidadão junto ao serviço de assistência social;
II. a classificação do cidadão e de sua família como pessoa carente nos termos legais;
III. a caracterização da situação emergencial da residência do cidadão;
IV. a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes da doação do material ou do fornecimento da mão-de-obra;
V. a disponibilidade de recursos financeiros.

§1º. Não serão atendidos:
a) aqueles que não estejam devidamente cadastrados pela assistência social;
b) aqueles cujo relatório socioeconômico não os classifiquem ou sua família como carentes;
c) aqueles cuja residência não se enquadre em situação emergencial.
§2º. O fornecimento de material priorizará a realização de obras em regime de mutirão.
§3º. O fornecimento de mão-de-obra somente ocorrerá quando o interessado não dispuser de outros meios para obtê-la, dando-se preferência para que esta seja realizada por um familiar direto, caso este seja profissional na área da construção civil.
§4º. Não será deferida a doação de material e/ou fornecimento de mão-de-obra para a construção de nova residência, quando o dano apurado na residência comprometida for reparável.
§5º. Não haverá nova doação para atendimento de uma mesma situação emergencial, decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo interessado ou por terceiros.
§6º. Concluída a obra de reparação do dano ou de construção, a Administração Pública fará o registro fotográfico e relatório de Recebimento Definitivo de Obra que deverá ser assinado pelo beneficiado, quando alfabetizado.

Art.10. Sem prejuízo das normas previstas na legislação pertinente, compete à Administração Pública a fiscalização, o acompanhamento e a execução das obras de reparação ou construção de residências previstas nesta Lei, bem como a fiscalização da utilização do material doado.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A ATIVIDADE ECONÔMICA E A GERAÇÃO DE EMPREGO

Art.11. Fica autorizada a permissão de uso de bens imóveis públicos municipais, a título gratuito, o pagamento de aluguéis e a concessão de incentivos fiscais a empresas que vierem se instalar no município.

§1º. Será deferida isenção de IPTU e de ISS por 5 anos às novas empresas abertas ou cuja sede seja transferida para o município.
§2º. A permissão de uso se dará a título precário, o pagamento de aluguéis e a concessão de incentivos fiscais serão deferidos por prazo determinado e sob encargo submetido ao regime das seguintes condições resolutivas:

a) Exercer atividade econômica lícita e geradora de empregos;
b) Utilizar os benefícios recebidos para gerar empregos em uma proporção diretamente relacionada ao valor recebido ou economizado, garantindo a geração de, no mínimo, 5 empregos diretos;
c) Ser pontual nas obrigações trabalhistas.

§3º. Para aferição do cumprimento da alínea b do parágrafo anterior, será considerado valor recebido ou economizado aquele que a empresa deixar da pagar pela ocupação do imóvel, somado ao que deixar de desembolsar com o pagamento de IPTU e ISS.

§4º. A locação do imóvel será feita em nome do interessado, sendo o benefício concedido da seguinte forma:

a) Quando importar em pagamento de aluguel, haverá necessidade de aferição do valor de mercado e indicação do imóvel para fins de isenção de IPTU, sendo o pagamento operacionalizado através de depósito feito pelo município na conta expressamente indicada no contrato de locação.
b) O município não figurará como garantidor ou fiador do interessado, pagando o aluguel apenas se forem cumpridas as condicionantes previstas neste artigo.

§5º. O descumprimento do disposto no §2º deste artigo sujeita o infrator a perda dos benefícios fiscais e ao pagamento dos aluguéis, nada podendo cobrar do município.

§6º. A perda dos benefícios fiscais ensejará a sua regular cobrança a partir da exclusão do interessado deste programa.

Art.12. Os interessados serão contemplados com imóveis com dimensões adequadas a atividade que realizar e ao número de empregos que se propuser a gerar, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Art.13. Havendo interessados em condições semelhantes e em número superior a quantidade de imóveis disponíveis ou as forças financeiras do município, terão preferência todos aqueles que apresentarem melhor aptidão técnica e financeira para o desempenho da atividade.

Art.14. A Administração Pública permitirá a utilização de veículos, máquinas, implementos e de seus operadores por particulares, estando condicionada:

a) a aferição de que tal incentivo seja necessário para se promover o desenvolvimento de atividades econômicas.
b) ao recolhimento prévio de preço público pela utilização dos veículos, máquinas, implementos e de seus operadores, exceto quando laudo social indicar situação de carência.
c) o beneficiado se responsabilize pela conservação e guarda do bem, durante a prestação do serviço;
d) não haja prejuízo para os trabalhos institucionais do município.

§1º. Pela cessão de veículos, máquinas, implementos e de seus operadores serão recolhidos previamente preços públicos fixados pelo Poder Executivo, os quais poderão ser subsidiados e corresponder apenas ao valor necessário para custear combustíveis e lubrificantes.

§2º. Os valores serão atualizados monetariamente de acordo com a variação de combustíveis e lubrificantes.

§3º. Quando a atuação do Poder Público ocorrer em áreas carentes e se mostrar inviável o pagamento até dos preços subsidiados, os valores acima poderão ser suportados pelo tesouro municipal através de dotações específicas para este fim.

Art. 15. Os recolhimentos dos preços públicos previstos nesta lei serão realizados através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM – expedido pela Administração Pública.

§1º. Os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM – serão preenchidos e recolhidos levando-se em consideração as horas de trabalho estimadas.
§2º. Se, por qualquer motivo, o interessado em utilizar os veículos não tiver quitado os preços públicos ou recolher valor inferior ao efetivamente realizado, a Administração Pública dele exigirá, antes de deferir nova utilização:

a) a quitação integral dos valores não recolhidos.
b) o pagamento antecipado das horas estimadas pela nova utilização, sem qualquer subsídio.

Art.16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Novo, 02 de maio de 2017.

ORMEU RABELLO FILHO
Prefeito Municipal de Rio Novo

PREFEITURA MUNICIPAL
PUBLICADO
EM 02/05/2017
Por Afixação
RIO NOVO - MG